

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 30/04/07

Indemnizadas
VISTO



INICIATIVA
Prefeito Municipal José F. Régis
Câmara Municipal de Cabedelo /PB
Deila Siqueira
VISTO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.351

De 30 de abril de 2007

CRIA O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELO

Art. 1º O Sistema de Transporte Público - STP do Município de Cabedelo, compõe-se de todos os serviços de transporte público instituídos ou regulamentados pela legislação municipal em consonância com a Constituição Federal no seu Art. 30 inciso V.

Art. 2º São serviços de transporte público do Município de Cabedelo, em regime de concessão, permissão ou autorização pelo Município, através da Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte – SSM/DTTRANS:

- I - serviço de Transporte Público coletivo urbano de passageiros operado por veículo acima de oito lugares;
- II - serviço de Transporte Público de Escolares operado por veículo acima de oito lugares;
- III - serviço de Táxi, operado por veículos com capacidade para transportar até o máximo de 05 (cinco) passageiros;
- IV – serviço de “Moto – Táxi” e “Moto-Carga”, regulamentados pela Lei Municipal nº 1.195, de 14 de junho de 2004;
- V – serviço de “Fretamento” e de “Turismo”.

§ 1º O serviço indicado no inciso V deste artigo, como Transporte Público, será iniciado no âmbito do Município de Cabedelo, após regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Dependem de prévia licença do Município através da SSM/DTTRANS, observadas as disposições da legislação própria, a operação dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 3º Os serviços de transporte, concedidos, permitidos ou autorizados nos termos desta Lei e que componham o sistema de Transporte Público do Município de Cabedelo, obedecerão ao disposto nesta Lei, e demais regulamentações que lhes seja própria.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DOS TÁXIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A exploração do serviço de transporte de passageiros em Táxi, no Município de Cabedelo, será executada em regime de permissão, dependendo de prévia autorização da Prefeitura, através da SSM/DTTRANS.

Art. 5º Táxi, para os efeitos deste Regulamento, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro, possuidor de bandeira rotativa, atendidas as especificações contidas na portaria nº 64, de 26 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 6º O número de táxis no Município de Cabedelo será fixado na proporção de 1 (um) Táxi para cada 250 habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

SEÇÃO II
DAS PERMISSÕES

Art. 7º A permissão para exploração de serviços de transporte de passageiro em veículo de aluguel – TÁXI, providos de taxímetro, somente será permitida à pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 8º Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de Táxi deve ter um certificado de permissão expedido pela SSM/DTTRANS, contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I - nome do permissionário;
- II - identificação do veículo;
- III - categoria para a qual está autorizado;
- IV - prazo de validade;
- V - nome dos motoristas registrados.

§ 1º As permissões vigorarão por sete (07) anos, podendo ser renovada a critério da SSM/DTTRANS.

§ 2º O permissionário deverá obter alvará de licença para um só veículo, o qual será emitido pela SSM/DTTRANS, devendo o mesmo ser vistoriado anualmente na data contida no respectivo alvará de licença ou a critério do órgão expedidor.

§ 3º O exercício de concessão da permissão, considerar-se-á como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob a dependência econômica do permissionário.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a permissão que lhe foi outorgada, dependerá de expressa autorização da SSM/DTTRANS, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 10. A permissão dependerá da existência de vagas.

Art. 11. A permissão será cancelada:

- I - a pedido do permissionário;
- II - quando não for requerido a sua renovação até sessenta (60) dias após vencida a respectiva validade, depois de notificado;
- III - quando o permissionário ou motorista auxiliar cometer duas ou mais infrações do grupo 4 e/ou 5 do código de infrações de transporte público, assegurada ampla defesa;
- IV - pela SSM/DTTRANS quando apurada a denúncia de fraude e confirmada.

Art. 12. VETADO

SEÇÃO III
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13. As permissões para exploração de serviço de táxis a motorista profissional autônomo, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - fotocópia da carteira de Identidade;
- II - prova de habilitação para dirigir veículo (cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria -B);
- III - folha corrida de antecedentes criminais policial e judicial;
- IV - inscrição no Cadastro de ISS da Secretaria da Fazenda Municipal;
- V - prova de quitação com o serviço militar;
- VI - prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- VII - comprovar residência no Município de Cabedelo;

SEÇÃO IV
DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 14. Os veículos licenciados para táxi no Município de Cabedelo serão padronizados na cor branca e de quatro ou cinco portas, de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os carros nas características atuais permanecerão até a sua substituição.

Art. 15. Os táxis terão, obrigatoriamente, adesivados nas duas laterais, o número de ordem e a palavra Cabedelo, em dimensões e cores especificadas pela SSM/DTTRANS.

Parágrafo único. Os carros de categoria aluguel registrados na cidade de Cabedelo que não estiverem adesivados deverão ser recolhidos para regularização e/ou efetuar a mudança de categoria para particular.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. Todo veículo deverá portar, em sua parte interna, em lugar visível, as informações estabelecidas pela SSM/DTTRANS.

Art. 17. Os veículos dos serviços de táxi terão vistorias anuais obrigatórias, e quando da transferência de permissão, além das vistorias esporádicas realizadas pelos agentes da SSM/DTTRANS.

§ 1º A SSM/DTTRANS emitirá o selo comprobatório de vistoria que será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 2º Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selos de vistorias ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado, ou que não estejam devidamente adesivados.

§ 3º A SSM/DTTRANS providenciará a retirada de circulação, dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 4º Os veículos a serem retirados de circulação deverão ser removidos para o pátio da SSM/DTTRANS devendo ser liberado após satisfeitas as exigências legais.

§ 5º A critério da SSM/DTTRANS, poderá ser dado o prazo máximo de trinta (30) dias, para correção de defeitos do veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art. 18. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na SSM/DTTRANS, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

**SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS PROFISSIONAIS**

Art. 19. Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- III - registrar na SSM/DTTRANS os motoristas auxiliares autônomos;
- IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- V - cumprir as diretrizes da SSM/DTTRANS.

Art. 20. Além de observância dos deveres e proibições expressos no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento é proibido ao motorista:

- I - recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- II - violar o taxímetro;
- III - cobrar acima da tabela;
- IV - retardar propositalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V - permitir excesso de lotação;
- VI - efetuar transportes sob o sistema de lotação, sem prévia autorização da SSM/DTTRANS.

Art. 21. Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

- I - cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II - embriagados ou drogados;
- III - facilmente reconhecíveis como portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- IV - que não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO VI
DO CADASTRAMENTO

Art. 22. A Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte – SSM/DTTRANS manterá cadastro de:

- I - permissionários;
- II - motoristas profissionais autônomos;
- III - motoristas profissionais auxiliares;
- IV - dos veículos;
- V - de infrações;
- VI - de pontos de parada.

Art. 23. Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Cabedelo, os motoristas devidamente cadastrados na SSM/DTTRANS.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao Departamento de Trânsito e Transporte - DTTRANS, com a qualificação completa do profissional, inclusive número de inscrição do CPF, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) carteira de habilitação;
- b) atestado de saúde;
- c) título eleitoral;
- d) atestado de antecedentes criminais;
- e) carteira de identidade ou documento tal considerado na legislação federal;
- f) carnê de contribuição do INSS como autônomo;
- g) comprovante de residência.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 24. A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por fiscais da SSM/DTTRANS.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e as documentações obrigatórias.

Art. 25. As infrações e penalidades estão capituladas no Código de Infrações Transporte do Município.

Art. 26. Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 27. Será considerado como reincidência o infrator que, nos seis (06) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada grupo, do Código de Infrações.

Art. 28. O permissionário ou motorista cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se à nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de cinco (05) anos a contar da data do ato de cassação.





**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 29. A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pela SSM/DTTRANS.

Art. 30. A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º A parte variável será caracterizada no taxímetro:

- a) pela Bandeira 1, nos percursos diurnos realizados no município de Cabedelo;
- b) pela Bandeira 2, nos percursos realizados fora dos limites do município de Cabedelo, ou durante os horários fixados no § 2º.

§ 2º Os horários para o uso da Bandeira 2 são os seguintes:

- a) dias úteis, de 20:00 às 06:00 horas;
- b) sábado a partir das 18:00 horas;
- c) domingos e feriados de 00:00 às 24:00 horas.

**SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. A emissão ou renovação dos CERTIFICADOS de permissão, alvará, declarações e certidões, pela SSM/DTTRANS estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela Municipalidade.

Art. 32. Os pontos de táxis fixados pela SSM/DTTRANS - são de categorias livres e privados.

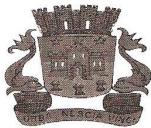
§ 1º O ponto privativo é o destinado exclusivamente ao estacionamento de veículos para ele designados no respectivo alvará;

§ 2º Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 33. É proibido aos permissionários dos serviços de táxi de outros municípios iniciar corridas neste Município, e a desobediência a este dispositivo implica nas penalidades previstas no art. 85, desta Lei.

Art. 34. É proibido aos permissionários dos serviços de táxi de outros municípios trafegar neste Município, com "capelinha" ou "luminoso" indicativo do serviços de táxi, e a desobediência a este dispositivo implica nas penalidades previstas no art. 85, desta Lei.

Art. 35. É proibido aos permissionários dos serviços de táxi deste Município prestar serviço de táxi em empresas, cooperativas ou associações de táxis ou similares que tenham suas sedes e/ou filiais fora da circunscrição do Município, e a desobediência a este dispositivo implica no cancelamento da permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos, assegurada ampla defesa.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO III
DOS TRANSPORTES ESCOLARES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Cabedelo/PB, obedecerá às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas regulamentares estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Município, sem itinerário fixo.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS

Art. 37. O serviço de transporte coletivo de escolares poderá ser prestado por pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como, seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao serviço;

II – estabelecimentos de ensino que tenham transporte escolar próprio exclusivamente para transportes de seus alunos.

Art. 38. A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares, subordina-se à permissão da SSM/DTTRANS, mediante a expedição do “Termo de Permissão”.

§ 1º O termo de permissão para exploração do transporte escolar está implicitamente compreendido no alvará de licença.

§ 2º O alvará de licença deverá ser renovado anualmente.

Art. 39. A expedição do alvará ficará condicionada à apresentação e atendimento, pelo permissionário, das seguintes exigências:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ter no mínimo de 2 (dois) anos de habilitação para condução de veículos na categoria “D”;

III – ser proprietário ou arrendatário mercantil de veículo adequado para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, apresentando certificado de registro e licenciamento do veículo, contrato de arrendamento, bem como o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

IV – ser inscrito como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) Municipal;

V – apresentar laudo de vistoria especial, expedido pelo DETRAN-PB, para condução de escolares;

VI - apresentar certidão negativa de débito fiscal para com a Fazenda Municipal;

VII – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;

VIII – comprovar residência fixa do Município de Cabedelo-PB.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government, is placed here.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Em caso de desistência do permissionário será automaticamente cancelada, não se admitindo transferência.

Art. 41. Os serviços de transporte coletivo de escolares visam proporcionar transporte privativo para estudantes, efetuando a ligação de locais previamente estabelecidos em contrato para escolas e vice-versa, sem obrigatoriedade de itinerário fixo.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 42. Os veículos utilizados no transporte coletivo de escolares deverão ser adequados às condições exigidas, pela presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 43. O número de escolares transportados, corresponderá à capacidade de lotação prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), excetuando-se o banco dianteiro, reservado obrigatoriamente ao monitor – escolar.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 44. Nos veículos escolares, quando em serviço, deverá viajar, além do motorista, acompanhante responsável encarregado de zelar pela segurança dos colegiais transportados (monitor - escolar).

Art. 45. O serviço de transporte coletivo de escolares somente poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores do tipo Kombi, Vans, Micro-ônibus ou Ônibus, que preencham os seguintes requisitos:

I - conter nas partes laterais e traseira uma faixa amarela, com 40cm de largura, pintada em letras pretas a palavra "escolar", de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

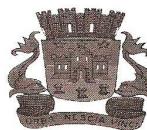
II - possuir os equipamentos obrigatórios normais e estar também equipado com fecho interno de segurança nas portas, saída de emergência e aparelho limitador de velocidade, sendo a velocidade máxima permitida, nos limites estabelecidos pela legislação de trânsito;

III - apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixado na parte externa do veículo, conforme modelo estabelecido pela Coordenadoria de Transporte do Município.

IV – conter equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – TACÓGRAFO.

Art. 46. A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será de, no máximo, 10 (dez) anos para Kombi e Vans e 15 (quinze) anos para Micro-ônibus ou ônibus.

Parágrafo único. É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria pela SSM/DTTRANS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO IV
DAS VISTORIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 47. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida pela SSM/DTTRANS, que poderá expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 48. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser vistoriados a cada 180 dias (nos meses de janeiro e julho), com expedição do competente laudo de vistoria pelo DETRAN-PB, o qual será visado pela SSM/DTTRANS.

Art. 49. A Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte – SSM/DTTRANS poderá, a seu critério, promover vistoria extraordinária nos veículos escolares, quando julgar necessário para verificação do cumprimento das exigências desta Lei quanto à segurança, conforto e aparência.

Parágrafo único. Os veículos não aprovados na vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo se apresentar para nova vistoria quando sanadas as irregularidades, para liberação ao serviço.

Art. 50. Os motoristas do serviço de transporte coletivo de escolares (permissionários e auxiliares) serão cadastrados pela SSM/DTTRANS e deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I – idade superior a vinte e um anos;
- II - habilitação profissional para condução de veículos na categoria "D";
- III - mínimo de 2 (dois) anos de habilitação;
- IV – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- V – comprovação de residência fixa do Município de Cabedelo-PB.

Art. 51. O permissionário poderá contratar motorista auxiliar, desde que o mesmo seja cadastrado e satisfaça às exigências relacionadas no artigo anterior.

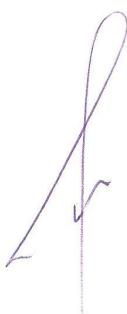
Art. 52. Os veículos de transporte coletivo de escolares trafegarão com a seguinte documentação:

- I - 'permissão' para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;
- II - documentos do veículo de porte obrigatório;
- III - comprovante da última vistoria;
- IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-PB e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 53. As Infrações decorrentes da inobservância desta Lei serão apuradas de acordo com o Código de Infrações de Transporte do Município.

Art. 54. As multas serão aplicadas ao permissionário, pelo cometimento das seguintes infrações:

- I - transportar escolares em pé no veículo;
- II - destratar ou agredir os colegiais transportados;
- III - desrespeitar a fiscalização;
- IV - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou normas regulamentares;
- V - transitar em velocidade não permitida;





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- VI - trafegar com veículo não licenciado;
- VII - falta de renovação do alvará de licença;
- VIII - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- IX - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;
- X - trafegar com lotação superior à capacidade do veículo;
- XI - trafegar sem o acompanhante referido no art. 44

Parágrafo único. As infrações que trata este artigo terão sua multas aplicadas de acordo com o grupo 5 do Código de Infrações.

Art. 55. Fica permitida a utilização destes veículos na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-PB e posterior homologação da SSM / DTTRANS.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES APLICADAS AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 56. Constitui infração toda ação ou omissão pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais e regulamentares desta Lei bem como o Código de Infrações de Transporte do Município.

Art. 57. A inobservância aos preceitos desta Lei, de seu regulamento, sujeitará o infrator às sanções, graduadas em conformidade com a gravidade, sem prejuízo das previstas no Código de Infrações:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da 'permissão'.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIRO

Art. 58. O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 59. VETADO

Art. 60. Para a consecução das competências previstas nesta Lei, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- IV - integração com os diferentes meios de transportes;
- V - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VI - descentralização da gestão dos serviços delegados;
- VII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 61. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 62. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de Cabedelo, por meio da SSM/DTTRANS;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 63. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme dispuiser a Lei:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, objeto do "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 1.299 de 28 de junho de 2006.

Art. 64. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 65. Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta Lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informações sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos previstos nas disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 66. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço e aos Portadores de Deficiência, com a quebra das barreiras arquitetônicas existentes nestes, através das adaptações necessárias, nos termos da Lei Municipal nº 1.299/06, e obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 67. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à Lei Federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da imparcialidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º No procedimento licitatório de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Público poderá estabelecer área específica para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 68. Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

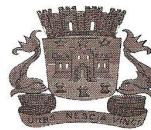
I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta Lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 69. A concessão ou permissão de que trata o art. 64 desta Lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 70. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

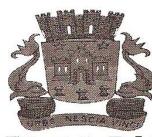
Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajuste de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 71. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 72. É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 73. A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 74. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

Art. 75. Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

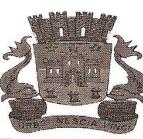
III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 76. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 77. A permissão será revogada:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida à análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

III - pelo não cumprimento, por parte do operador do serviço, ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.299/2006.

Art. 78. A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 79. Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 80. Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 81. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

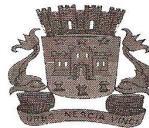
IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 82. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 83. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 84. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO II
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 85. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município e legislações pertinentes.

§ 1º Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extra-tarfíarias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao transporte público;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 86. O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflete a variação econômica dos insumos próprios do setor.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

SEÇÃO III
DA GESTÃO DO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 87. De acordo com a Lei 1.293 de 30 de maio de 2006, compete a Secretaria de Segurança Municipal através do DTTrans, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de Cabedelo.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 88. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, bem como os veículos que não tiverem seus registros e licenciamento veicular dentro da circunscrição do Município, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

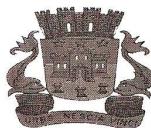
- I - imediata apreensão dos veículos;
- II - multa no valor de 2.000 UFMC (dois mil Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) alem das demais previstas em Lei;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 2º O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Cabedelo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo obedecerá ao código de Infrações de Transportes e constará do edital de licitação e do contrato.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90. Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 91. Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Os serviços de Transportes previstos nesta Lei terão suas tarifas oficiais em forma de tabelas, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Trânsito e Transporte - DTTRANS.

Parágrafo único. Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da administração ou a requerimento do órgão de classe.

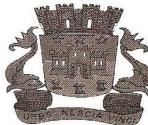
Art. 93. Os Transportes Coletivos Privados, destinados ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de turismo e de fretamento, estão sujeitos à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público.

Art. 94. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança, o Programa de Qualificação, Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Público do Município de Cabedelo, com o objetivo de:

I - qualificar e requalificar os trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - qualificar e requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar, qualificar e requalificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 95. A Secretaria de Segurança Municipal Poderá contratar empresa para a execução do programa de qualificação para o aperfeiçoamento dos profissionais.

Art. 96. O art. 24, da Lei n° 1.195, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor de veículos "moto-táxi", bem como o uso de coletes aprovados pelo Sindicato da categoria, com as seguintes descrições:

I – carteira de identificação:

- a) nome da empresa prestadora de serviço;
- b) número de controle da motocicleta na empresa;
- c) nome do condutor;
- d) número de inscrição junto a Secretaria competente.

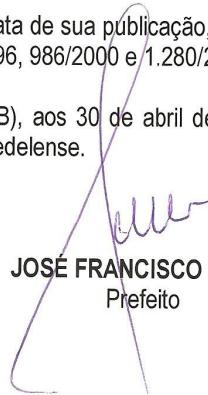
II – coletes:

- a) faixas refletivas;
- b) número do cadastro;
- c) nome da atividade;
- d) nome do Município;
- e) telefone da Empresa o qual presta serviço nas cores padrões da respectiva empresa;
- f) logomarca do Sindmotos e do Departamento de Trânsito do Município (DTTRANS)

Art. 97. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 514/89, 819/1995, 829/1996, 986/2000 e 1.280/2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de abril de 2007; 185º da Independência, 118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito